



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10680.912509/2009-95
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>1301-003.855 – 3<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	18 de abril de 2019
<b>Matéria</b>	DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
<b>Recorrente</b>	REFRIGERANTE MINAS GERAIS LTDA
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Ano-calendário: 2005**

RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS A MAIOR QUE O DEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 84.

O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE ORIGEM.

Reconhece-se a possibilidade de se compensar indébito de estimativa mensal das pessoas jurídicas que apuram imposto de renda pelo lucro real, mas sem homologar a compensação, para não suprimir a competência da Unidade de Origem no que concerne à análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a negativa do pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir/compensar valores pagos a maior a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise as demais questões de mérito do direito creditório requerido e emita despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto da relatora. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº10680.913407/2009-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

---

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelsinho Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação protocolado através de DCOMP, que pleiteia compensação de crédito oriundo de estimativa mensal.

O pedido de compensação foi indeferido através de Despacho Decisório Eletrônico, sob o argumento de que o crédito informado no PER/DCOMP, por tratar -se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

### Da Manifestação de Inconformidade

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou:

- *primeiramente, o impugnante deu destaque à fundamentação legal;*
- *no que tange aos dispositivos do CTN, vê-se que se limitam a garantir ao contribuinte o direito de haver a restituição do tributo que houver recolhido a maior, direito este que a requerente exerceu por meio da apresentação da DCOMP originária da decisão ora contestada;*
- *passando-se ao exame da Lei nº 9.430, de 1996, art.74, vê-se que o aspecto a que se refere o despacho e que embasou o indeferimento da compensação realizada pela requerente é o inciso IX do § 3º, que só veio a ser incluído na lei pela MP 449/08;*
- *a compensação realizada pela requerente ocorreu à época em que não havia lei alguma impedindo a prática pelas pessoas jurídicas da compensação mensal entre débitos e créditos resultantes da aplicação do regime de estimativa; claramente impossível, portanto, a aplicação retroativa ao ano em questão da MP 449/08, a teor dos arts. 105 e 106 do CTN;*
- *quanto ao art. 10 da IN/SRF 600/05, sustenta a requerente que, de acordo com o art. 97 do CTN e a própria Constituição Federal, somente lei formal poderá criar obrigações tributárias, ou limitações ao exercício de direito pelos contribuintes. Instruções Normativas são meras normas*

---

*complementares às leis, não podendo estabelecer imposições ou óbices de natureza tributária não previstos em lei.*

*- embora o despacho decisório nada tenha oposto à forma regular com que se operou a compensação, não a tendo homologado exclusivamente com base na tese da impossibilidade de realizações mensais, quer a requerente basear-se na jurisprudência do Conselho de Contribuintes que sempre admitiu esta periodicidade;*

*- vale lembrar que a determinação da MP 449, que deu origem ao citado inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não foi acolhida pelo Projeto de Lei de Conversão nº 2/09, já remetido à sanção presidencial pela Mensagem 25/09, de 12/05/09. Portanto, além de não poder retroagir à data em que se deu a compensação objeto deste litígio, o dispositivo trazido à luz pela MP 449/09 perderá, necessariamente, a eficácia, quer pela sanção do PL de Conversão, quer pelo decurso do prazo, caso seja o referido PL vetado;*

*- na conclusão, destacou a manifestante que a legislação indicada pelo despacho decisório ora atacado, ou não é aplicável à hipótese sob exame, ou é posterior à compensação realizada pelo contribuinte, não lhe podendo, portanto, ser imposta, em face do princípio da irretroatividade das leis, em geral e, especialmente, das normas tributárias, excetuada a hipótese de retroatividade benigna; a mais, a imposição de comportamento tributário, por meio de Instrução Normativa, sem lei formal que lhe dê respaldo, não é admitida pela legislação tributária brasileira, desde a Constituição, passando pelo Código Tributário Nacional (art. 97);*

*- em consequência, espera e requer o contribuinte que seja a presente Manifestação de Inconformidade conhecida e provida, modificando-se o Despacho Decisório para que seja homologada a compensação declarada.*

A DRJ julgou improcedente a manifestação sob o fundamento de que o crédito, a título de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal, somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período, de acordo com a norma vigente. Transcreve-se ementa do acórdão da DRJ:

***ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA***

*Exercício: 2006*

***PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR ESTIMATIVA MENSAL***

*De acordo com a norma vigente, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de Contribuição Social a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.*

**Do Recurso Voluntário**

Em **14/12/2011**, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ, conforme Aviso de Recebimento dos Correios. Ainda inconformada, em **12/01/2012** a empresa apresentou Recurso Voluntário (fls. 50-72), no qual:

- Declara que apura IRPJ e CSLL pelo lucro real e, recolhe os valores de estimativa mensal e que, mês a mês, levanta balancete, o qual transcreve em seu Livro Diário, e que evidencia os pagamentos excessivos realizados com base na estimativa;
- Acrescenta que nem o Despacho Decisório, nem o acórdão recorrido, discutem ou põem em dúvida o acerto dos excedentes compensados e que limitam-se a justificar seu procedimento com base na IN SRF 460/2004 e IN SRF 600/2005 e no art. 74, inc. IX da Lei n.º 9.784/96;
- Em seguida, destaca que os limites da lide dizem respeito à questão de direito e reitera os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Por fim, requer que seja reconhecido o direito à compensação pleiteada.

### **É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.853, de 18/04/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10680.913407/2009-97**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.853**):

*O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.*

*Após ter seu pedido de compensação indeferido sob o fundamento de que pagamento a título de estimativa mensal, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ/CSLL do período, a empresa apresentou manifestação de inconformidade reiterando seu direito à compensação de estimativas mensais.*

*A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, e o contribuinte apresenta recurso voluntário onde reitera que em razão de pagamentos indevidos de estimativa mensal, conforme apuração em balancetes mensais, teria direito à compensação dos valores pagos em excesso.*

*No presente processo, o pedido de compensação foi indeferido liminarmente através de Despacho Decisório Eletrônico, sob o fundamento de se tratar de pagamento de estimativa mensal. A Unidade de Origem sequer analisou o mérito do direito creditório, tampouco deu oportunidade ao contribuinte para apresentar documentos que comprovassem o recolhimento indevido a título de estimativa mensal.*

*Há de se fazer a distinção entre compensação de pagamento de estimativa mensal devido e que deveria compor o saldo negativo ao final do ano-calendário, daquele pagamento efetuado em valores superiores ao que a lei determina para fins de cálculo de estimativa mensal.*

*Com efeito, entendo ser possível a compensação/restituição de recolhimento a título de estimativa mensal, desde que caracterizado o indébito, nos termos da Súmula CARF nº 84, in verbis:*

**Súmula CARF nº 84:** *É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.*

*Todavia, para fins de homologação da DCOMP, faz-se mister a apreciação do direito creditório, ou seja, a comprovação por parte do contribuinte **de que o pagamento foi calculado e efetivado em valores acima daqueles prescritos em lei.***

*Dessarte, entendo não ser possível homologar, nesse momento, a compensação declarada pelo Contribuinte, uma vez que a única questão submetida ao contraditório nos autos foi a possibilidade (ou não) de compensação de pagamento da estimativa recolhida a maior. Além do que, tal fato implicaria supressão da competência da Unidade de Origem para análise do direito creditório.*

*Nesse sentido, considerando ser possível a restituição/compensação de recolhimento de estimativa mensal, **desde que reste caracterizado o indébito**, voto no sentido de retornar o processo à Unidade de Origem para examinar o mérito do pedido, nos termos do art. 170 do CTN e proferir Despacho Decisório complementar.*

*Posteriormente, pode-se seguir o rito processual habitual.*

*Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a possibilidade de compensar recolhimentos a título de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL, desde que reste caracterizado o indébito, nos termos da Súmula CARF nº 84, mas sem homologar a compensação, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para que a Unidade de Origem analise o mérito do pedido e emita despacho decisório complementar, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a possibilidade de compensar recolhimentos a título de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL, desde que reste caracterizado o indébito, nos termos da Súmula CARF nº 84, mas sem homologar a compensação, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para que a Unidade de Origem analise o mérito do pedido e emita despacho decisório complementar, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.

(Assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto